

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2555/73

PARECER CEE Nº 3124/73
Aprovado por Deliberação
de 12/12/73

INTERESSADO: Nelson da Costa

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR : Conselheiro João Baptista Salles da Silva

HISTÓRICO: 1º) 1.1 - O Sr. Diretor do Colégio Santa Cecília, de Santos, em ofício dirigido ao Sr. Diretor do Colégio Estadual dos Andradass, da mesma localidade, informa que D. Lucy Ferreira, Inspetora de Ensino Médio da IIª Delegacia do Ensino Secundário e Normal de Santos, procedendo à verificação dos prontuários dos alunos matriculados em 1973, constatou que da ficha modelo 18 do aluno Nelson da Costa que concluiu, em 1969, o ensino de 1º grau, constam 8 (oito) e não 10 (dez) disciplinas.

1.2 - O Sr. Diretor do Colégio Estadual dos Andradass informa que o estabelecimento de ensino em 1969, obedecia o plano curricular tipo B, com 7 disciplinas (básicas, complementares e optativas) e remete o protocolado ao Sr. Delegado de Ensino Secundário e Normal, de Santos.

1.3 - O St. Delegado de Ensino Secundário e Normal, encaminha ao Sr. Diretor Regional, a seguinte, informação: "Vários estabelecimentos de ensino, de nossa DESN encontram-se na mesma situação. Quando assumimos esta DESN, imediatamente, regularizamos a situação. Entretanto, não podemos fazê-lo com efeito retroativo. Sugiro que a CEBIT convalide, por portaria, a situação de nossas unidades..."

1.4 - Examinando-se a ficha modelo 18 do aluno, expedida pelo Colégio Estadual dos Andradass, verifica-se que estudou: Português, História Geografia, Matemática, Ciências, Francês, Inglês, Desenho, isto é, 8 (oito) disciplinas e não 9 (nove) como estabelecia a Lei nº 4024/61, vigente quando Nelson da Costa cursou o ensino do 1º grau.

1.5 - O processo, devidamente informado pelas autoridades de ensino, foi encaminhando a consideração deste Conselho.

FUNDAMENTAÇÃO : 2º) 2.1 - Não cabe ao interessado qualquer responsabilidade pelo currículo incompleto que lhe foi imposto pelo Colégio Estadual dos Andradass.

2.2- O Sr. Delegado de Ensino Secundário e Normal, de Santos confirma que varias unidades escolares, sob sua jurisdição, en

centram-se com essa irregularidade curricular.

2.3 - Este Egrégio Conselho já tem regularizado situação escolar de alunos nas mesmas condições, já havendo jurisprudência firmada sobre a matéria.

CONCLUSÃO : 3º) À vista do exposto somos de parecer que se deva, independentemente de quaisquer exigências, convalidar a matrícula e os demais atos praticados por Nelson da Costa no antigo curso ginásial (1º grau), do Colégio Estadual dos Andradas de Santos, considerando-se como plenamente regularizada sua vida escolar no citado estabelecimento de ensino.

São Paulo, 11 de novembro de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relato

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada, na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
- Presidente